

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.612.375 SÃO PAULO**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: DARCY ALVES DA SILVA CUNHA
ADV.(A/S)	: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EVENTUAL DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E AQUELE PROFERIDO EM OUTRO FEITO NÃO CARACTERIZA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU OMISSÃO. CARÁTER PROTTELATÓRIO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta contradição, omissão ou erro material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração deve ser interna à decisão embargada, e não entre ela e outra alheia ao feito.

4. Correta a afirmação de que a decisão proferida em outro processo tratava da fixação do valor inicial de benefício de aposentadoria, e não de pensão por morte.

5. As normas vigentes à época do fato gerador regem a concessão da pensão por morte em todos os seus elementos, inclusive a base de cálculo.

IV. DISPOSITIVO

ARE 1612375 AGR-ED / SP

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.612.375 SÃO PAULO**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: DARCY ALVES DA SILVA CUNHA
ADV.(A/S)	: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que desproveu agravo regimental, assim ementado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. TEMPUS REGIT ACTUM. BENEFÍCIO AUTÔNOMO EM RELAÇÃO À APOSENTADORIA. ADI 4.420/SP. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. NÃO PROVIMENTO”.
(eDOC 39)

Nas razões recursais (eDOC 40), alega-se que o acórdão estaria em contradição com aquele do ARE 1.544.217, da mesma relatoria. (p. 3)

Aponta-se a existência de erro material na afirmação de que “a decisão proferida no ARE 1.550.014 não se aplica à espécie, por cuidar da fixação do valor inicial do benefício de aposentadoria” (eDOC 39, p. 8). (p. 5)

Afirma-se que haveria omissão quanto à tese da base de cálculo, pois embora a concessão da pensão seja regida pela Lei 14.016/2010, a base de cálculo deveria ser regida pela Lei 10.393/1970. (p. 7)

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de

ARE 1612375 AGR-ED / SP

intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões, tendo em vista a ausência de prejuízo (art. 6º c/c art. 9º do CPC).

É o relatório.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.612.375 SÃO PAULO**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: DARCY ALVES DA SILVA CUNHA
ADV.(A/S)	: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão, bem como para corrigir eventual erro material (art. 1.022 do CPC).

No presente caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses. Na realidade, a parte busca apenas a rediscussão da matéria, com o objetivo de obter os excepcionais efeitos infringentes.

Inicialmente, relembre-se que os embargos de declaração visam a eliminar contradição que se verifique entre as proposições da decisão embargada, mas não entre esta e decisão alheia ao feito. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

“Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Acórdão embargado no qual foram examinadas adequadamente as insurgências suscitadas nos autos. Ausência de omissão e contradição. 1. No acórdão proferido no julgamento do agravo regimental objeto dos presentes embargos de declaração, as questões postas pelas partes do presente processo foram enfrentadas adequadamente. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Não há que se falar contradição no acórdão, já que ela deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela. 3. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não configura hipótese apta a

ARE 1612375 AGR-ED / SP

autorizar a interposição do recurso aclaratório. 4. Embargos de declaração rejeitados”. (RE 1.471.313 AgR-ED, rel. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 3.7.2024)

“SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. SUPOSTA DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS ENTRE JULGADOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. CARÁTER INFRINGENTE. MANIFESTO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1%. PRIMEIRO E SEGUNDOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015”. (AR 2.420 AgR-ED-ED, rel. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 28.8.2020)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. TEMA 181. REPERCUSSÃO GERAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. O acórdão recorrido enfrentou as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora embargante. 3. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é apenas aquela que surge dentro do próprio texto embargado, isto é, a contradição interna, entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da própria decisão. 4. Embargos de declaração rejeitados”. (Rcl 31.689 ED-AgR-ED, Segunda Turma, rel. Edson Fachin, DJe 8.1.2021)

ARE 1612375 AGR-ED / SP

Tampouco percebe-se equívoco na afirmação do acórdão embargado de que a decisão proferida no ARE 1.550.014 cuidava da fixação do valor inicial do benefício de aposentadoria - e não, portanto, do benefício de pensão por morte, como neste feito. Confira-se trecho daquela decisão:

“Destaco que a Autora requer na petição inicial a fixação do **provento de sua aposentadoria** em 17,00 salários mínimos regionais, conforme a data da concessão da aposentadoria (12/07/2006)”. (p. 3 - grifo meu)

Por fim, não há qualquer omissão quanto à “tese da base de cálculo”. Como demonstrado no acórdão embargado, são as normas vigentes à época do falecimento do segurado que regem a concessão da pensão, em todos os seus elementos - e não apenas alguns.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, tendo em vista o caráter meramente protelatório do recurso.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.612.375**

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : DARCY ALVES DA SILVA CUNHA

ADV.(A/S) : LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER (208672/SP)

EMBDO.(A/S) : Estado de Sao Paulo e Outro(a/s)

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma